



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de setembro de 2019

I

Série

Número 151

2.º Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 549/2019

Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 23/2019, de 7 de fevereiro, no que se refere aos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento no valor global de € 7 274 000,00.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 550/2019

Primeira alteração à Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, que procede à adoção das medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Portaria n.º 551/2019

Primeira alteração à Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2. envelhecimento de rum da madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Portaria n.º 552/2019

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.6. Ajuda a ovinos e caprinos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI.

Portaria n.º 553/2019

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.5. Ajuda à vaca aleitante, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 549/2019**

de 17 de setembro

Dando cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, em conjugação com o artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente, o seguinte:

1. Alterar o artigo 1.º da Portaria n.º 23/2019, de 7 de fevereiro, no que se refere aos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento no valor global de € 7 274 000,00 (sete milhões duzentos e setenta e quatro mil euros), e que passam a estar escalonados na forma abaixo indicada:
 - a) Ano económico de 2019 - € 410 000,00 (quatrocentos e dez mil euros).
 - b) Ano económico de 2020 - € 3 445 000,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil euros).
 - c) Ano económico de 2021 - € 3 419 000,00 (três milhões quatrocentos e dezanove mil euros).
2. A despesa relativa ao ano económico de 2019, tem cabimento orçamental, no orçamento da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, Classificação Orgânica: 43 50 01 03, Classificação Económica D.08.04.03.00.00, Programa 052 Projetos 51457, 52027, 52028, Medida 40, Area funcional 336, Fonte de Financiamento 192, Compromisso n.º CY51902675, o mesmo acontecendo em 2020 e 2021 através de verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
3. A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Pela Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira.

Assinada em 13 de setembro de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 550/2019**

de 17 de setembro

Primeira alteração à Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, que procede à adoção das medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando a Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no

mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que em janeiro de 2019, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (EU) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de alterar o regime da ajuda;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
 - a) [...];
 - b) (Revogado)
 - c) [...].
- 3 - [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 6.º
[...]

- 1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores dos produtos referidos no artigo 3.º e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto de destino.
- 2 - No caso de o beneficiário ser uma associação, uma união ou uma organização de produtores, o montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada dos produtos referidos no artigo 3.º, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto de destino.
- 3 - No caso de os produtos serem transportados por via aérea, o montante da ajuda corresponde a 17% do valor da produção comercializada dos produtos referidos no artigo 3.º, sem IVA, acrescido de 17% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro aeroporto de destino.
- 4 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e de 200 mil litros de bebidas espirituosas.
- 5 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado procede-se à prévia redução proporcional da seguinte forma:
 - a) Se o quantitativo anual máximo para os produtos transportados por via aérea não ultrapassar os 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e ou os 200 mil litros de bebidas espirituosas, não é efetuada redução sobre os produtos transportados por via aérea, devendo a redução proporcional ser aplicada aos produtos não transportados por via aérea de cada um dos pedidos;
 - b) Se o quantitativo anual máximo para os produtos transportados por via aérea ultrapassar os 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e ou os 200 mil litros de bebidas espirituosas, é efetuada uma redução proporcional aplicada aos produtos transportados por via aérea de cada um dos pedidos, não sendo aceites as quantidades relativas aos produtos não transportados por via aérea.
- 6 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:
 - c) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.
- 7 - O disposto no n.º 6 do presente artigo não se aplica aos produtos transportados por via aérea.»

Artigo 7.º
[...]

- 1 - [...].
 - a) [...];

- b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 31 de março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

2 - [...].

Artigo 9.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % do montante da ajuda.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 10.º
[...]

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.

2 - [...].

3 - [...].

- a) [...];
- b) [...];

4 - [...].

- a) [...];
- b) [...];

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2019 e seguintes.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 17 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 551/2019

de 17 de setembro

Primeira alteração à Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2. envelhecimento de rum da madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando a Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que em janeiro de 2019, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (EU) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de alterar a quantidade máxima em hectolitros de Rum da Madeira, expressa em álcool puro por campanha de envelhecimento;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.2 Envelhecimento de Rum da Madeira, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro

O artigo 6.º da Portaria n.º 361/2015, de 14 de dezembro, é alterado, e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
Regime da ajuda

1 - [...].

2 - Anualmente podem ser colocados a envelhecer até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento.

3 - [...].

a) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for igual ou inferior a 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expressa em álcool puro, não é efetuada redução sobre os lotes desta campanha, devendo a redução iniciar-se obrigatoriamente pelos runs das campanhas de produção mais antigas, até se atingir essa quantidade máxima;

b) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for superior a 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expressa em álcool puro, é efetuada uma redução proporcional às quantidades apresentadas dessa campanha de produção, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes campanhas.

4 - [...]»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2019 e seguintes.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 17 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 552/2019

de 17 de setembro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.6. Ajuda a ovinos e caprinos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI

Considerando que, com o objetivo de apoiar a produção regional de carne de ovino e caprino, compensando dos elevados custos de produção motivados pela ultraperiféricidade, o Governo Regional propôs uma alteração ao Programa Global POSEI, por forma a contemplar uma ajuda a ovinos e caprinos;

Considerando que em 18 de dezembro de 2018, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentadas por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão de 28 de junho, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade nomeadamente, o disposto no n.º 4 do artigo 21.º, que consubstancia um procedimento através do qual os dados contidos na base de dados informatizada referente aos animais (SNIRA) possam ser usados para efeitos da apresentação de pedidos de ajuda ou de pagamento «animais»;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.6 Ajuda a ovinos e caprinos, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos subprodutos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a produção regional de carne de ovino e caprino;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.6 Ajuda a ovinos e caprinos, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Animal determinado”, animal identificado através de controlos administrativos ou no local;
- b) “Animal potencialmente elegível”, um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar da ajuda;
- c) “Cabra”, qualquer fêmea da espécie caprina que tenha, pelo menos, um ano;
- d) “Exploração”, o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas na RAM e que obedeça ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2013, de 24 de julho;

- e) “Fêmea elegível”, a fêmea das espécies ovina ou caprina que tenha pelo menos um ano;
- f) “Ovelha”, qualquer fêmea da espécie ovina que tenha, pelo menos, um ano;
- g) “Período de retenção”, o período durante o qual um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na exploração;
- h) “SNIRA”, o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, consoante o caso, o sistema de identificação e registo de bovinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho e/ou o sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho e respetivas alterações.

Artigo 3.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os produtores que detenham, na exploração, um efetivo elegível nos termos do artigo seguinte, durante o período de retenção.

Artigo 4.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as ovelhas e as cabras, que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham pelo menos um ano;
- b) Perfaçam um número mínimo de 10 animais elegíveis por exploração independentemente da espécie;
- c) Estejam identificadas e registadas no SNIRA;
- d) Sejam detidas na exploração durante o período de retenção de quatro meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de maio do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

Artigo 5.º Condicionalidade

Todos os agricultores que recebam ajuda ao abrigo da presente portaria estão obrigados ao cumprimento dos requisitos legais de gestão e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e com a correspondente legislação regional.

Artigo 6.º Alteração nos locais declarados e substituição do efetivo

A alteração nos locais declarados para a retenção dos animais, bem como qualquer substituição do efetivo elegível para efeitos do presente regime de ajuda, deve ser efetuada através das notificações obrigatórias à base de dados do SNIRA.

Artigo 7.º Regime de ajuda

- 1 - Será pago aos beneficiários um montante de 40 euros por fêmea elegível.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante da soma dos pedidos de ajuda é superior ao limite financeiro fixado anualmente para a subação 2.3.6 Ajuda a ovinos e caprinos, da Ação 2.3., da

Medida 2 do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, será aplicada uma redução proporcional a todos os pedidos de ajuda nesta subação.

Artigo 8.º Pedido de ajuda

- 1 - Os agricultores que pretendam beneficiar do presente regime de ajuda devem apresentar o respetivo pedido, através de um dos seguintes procedimentos:
 - a) No caso de se tratar do primeiro pedido ao presente regime de apoio, através do preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio da Internet do IFAP, I.P.;
 - b) Nos demais casos, no âmbito do PU do ano anterior ao ano a que respeita o pagamento.
- 2 - Os períodos para a submissão dos formulários referidos nos números anteriores são definidos pelo IFAP, I.P., nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, que aprova o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P.

Artigo 9.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data final determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 10.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, I.P. em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º Controlo

Os pedidos de ajuda ao presente regime de ajuda estão, nos termos do artigo 22.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, sujeitas a controlos administrativos, por consulta aos registos da base de dados do SNIRA durante o período de retenção, e a controlos no local, através de visitas às explorações agrícolas.

Artigo 12.º Reduções e exclusões

- 1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições estabelecidas na secção 4, capítulo IV, do título do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março.
- 2 - Os animais potencialmente elegíveis em relação aos quais se verifique que não estão corretamente

identificados ou registados no SNIRA são contabilizados como animais objeto de pedido de ajuda em relação aos quais foram detetados casos de incumprimento, aplicando-se as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014.

Artigo 13.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos reportados a 1 de fevereiro de 2019.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 17 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 553/2019

de 17 de setembro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.5. Ajuda à vaca aleitante, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI

Considerando que, com o objetivo de apoiar a produção regional de carne de bovino, compensando dos elevados custos de produção motivados pela ultraperifricidade, o Governo Regional propôs uma alteração ao Programa Global POSEI, por forma a contemplar uma ajuda à vaca aleitante;

Considerando que em 18 de dezembro de 2018, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentada por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão de 28 de junho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013,

do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade, nomeadamente, o disposto no n.º 4 do artigo 21.º, que consubstancia um procedimento através do qual os dados contidos na base de dados informatizada referente aos animais (SNIRA) possam ser usados para efeitos da apresentação de pedidos de ajuda ou de pagamento «animais»;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.5 Ajuda à vaca aleitante, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos subprodutos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a produção regional de carne de bovino;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subação 2.3.5 Ajuda à vaca aleitante, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Animal determinado”, animal identificado através de controlos administrativos ou no local;
- b) “Animal potencialmente elegível”, um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar da ajuda;
- c) “Exploração”, o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas na RAM, que obedeça ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/M, de 20 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2013, de 24 de julho;
- d) “Marca auricular”, marca auricular para identificação individual do bovino a que se referem o artigo 3.º, alínea a) e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000;
- e) “Novilha”, qualquer fêmea da espécie bovina, a partir dos oito meses de idade que ainda não tenha parido, pertencente a uma raça de orientação “carne” ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne;

- f) “Período de retenção”, o período durante o qual um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na exploração;
- g) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo animal, consoante o caso, o sistema de identificação e registo de bovinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho e/ou o sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho e respetivas alterações;
- h) “Vaca aleitante”, qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “carne”, ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne que já tenha parido pelo menos uma vez nos últimos 18 meses, o que pressupõe a alimentação dos vitelos com base no leite materno.

Artigo 3.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os produtores que detenham, na exploração, um efetivo elegível nos termos do artigo seguinte, durante o período de retenção.

Artigo 4.º Elegibilidade

- 1- São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as vacas aleitantes que reúnam as seguintes condições:
 - a) Tenham parido nos últimos 18 meses;
 - b) Estejam identificadas e registadas no SNIRA;
 - c) Sejam de raça de vocação “carne” ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne;
 - d) Não pertençam a uma das raças bovinas indicadas no Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças produtoras de carne;
 - e) Sejam detidas na exploração durante o período de retenção de quatro meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de maio do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.
- 2- São elegíveis as novilhas, num máximo de 20% dos animais elegíveis ao prémio, com exceção das explorações com efetivos entre 2 e 5 animais elegíveis em que apenas um dos animais pode ser novilha.

Artigo 5.º Condicionalidade

Todos os agricultores que recebam ajuda ao abrigo da presente portaria estão obrigados ao cumprimento dos requisitos legais de gestão e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e com a correspondente legislação regional.

Artigo 6.º

Alteração nos locais declarados e substituição do efetivo

A alteração nos locais declarados para a retenção dos animais, bem como qualquer substituição do efetivo elegível para efeitos do presente regime de ajuda, deve ser efetuada através das notificações obrigatórias à base de dados do SNIRA.

Artigo 7.º

Regime de ajuda

- 1- Será pago aos beneficiários um montante de 300 euros por fêmea elegível.
- 2- Caso se verifique que o montante resultante da soma dos pedidos de ajuda é superior ao limite financeiro fixado anualmente para a subação 2.3.5 Ajuda à Vaca aleitante, da Ação 2.3., da Medida 2 do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, será aplicada uma redução proporcional a todos os pedidos de ajuda nesta subação.

Artigo 8.º

Pedido de ajuda

- 1- Os agricultores que pretendam beneficiar do presente regime de ajuda devem apresentar o pedido através de um dos seguintes procedimentos:
 - a) No caso de se tratar do primeiro pedido ao presente regime de apoio, através do preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio da Internet do IFAP, I.P;
 - b) Nos demais casos, no âmbito do PU do ano anterior ao ano a que respeita o pagamento.
- 2- Os períodos para a submissão dos formulários referidos nos números anteriores são definidos pelo IFAP, I.P., nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 58/2017, de 6 de fevereiro, que aprova o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P.

Artigo 9.º

Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data final determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 10.º

Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, I.P. em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º

Controlo

Os pedidos de ajuda ao presente regime de ajuda estão, nos termos do artigo 22.º e seguintes do Regulamento de

Execução (UE) n.º 180/2014, sujeitos a controlos administrativos por consulta aos registos da base de dados do SNIRA durante o período de retenção, e a controlos no local, através de visitas às explorações agrícolas.

Artigo 12.º

Reduções e exclusões

- 1 - Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições estabelecidas na secção 4, capítulo IV, do título II do Regulamento Delegado (EU) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março.
- 2 - Os animais potencialmente elegíveis em relação aos quais se verifique que não estão corretamente identificados ou registados no SNIRA são contabilizados como animais objeto de pedido de ajuda em relação aos quais foram detetados casos de incumprimento, aplicando-se as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos reportados a 1 de fevereiro de 2019.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 17 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 553/2019, de 17 de setembro

(a que se referem a alínea d) do n.º 1 do artigo 4º)

Lista das raças bovinas

- a) *Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);*
- b) *Ayreshire*
- c) *Armoricaïne;*
- d) *Bretonne Pie Noire;*
- e) *Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR);*
- f) *Groninger Blaarkop;*
- g) *Guernsey;*
- h) *Jarmelista;*
- i) *Jersey;*
- j) *Malkeborhorn;*
- k) *Pie Rouge;*
- l) *Reggiana;*
- m) *Valdostana Nera;*
- n) *Itasuomenkarja;*
- o) *Lansisuomenkarja;*
- p) *Pohjoissuomenkarja;*
- q) *Ramo Grande;*
- r) *Simmental-Fleckvieh.*

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)